

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0068/2026 — PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 0004/2026

MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE/MG

COUTINHO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.230.882/0001-70, sediada na Rua Wally Block, 114, Indaial/SC, devidamente constituída e em regular funcionamento, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0004/2026 — Processo Administrativo nº 0068/2026, do Município de Divisa Alegre/MG, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA A FROTA DE VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE/MG**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA CLÁUSULA IMPUGNADA

A exigência inserida no subitem "Qualificação Técnica" do item 8 (Fase de Habilitação) do Edital, repetida em idênticos termos na "Qualificação Técnica" do item 8 do Anexo I — Termo de Referência, exige, como documento de habilitação para os itens de pneu, **"Licença de Operação (LO) válida, emitida pelo órgão ambiental competente, em nome do fabricante nacional ou do importador da marca ofertada"** — exigência que, ao contrário do que fariam supor os precedentes que lhe servem de inspiração, não vem acompanhada, no próprio instrumento convocatório, de qualquer previsão de documentação equivalente ou alternativa para o caso de dispensa de licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente, nem de fundamentação normativa expressa, replicando em termos praticamente idênticos a cláusula-modelo difundida ao longo de 2026 em dezenas de editais mineiros de pneus com apoio no **Processo TCE/MG nº 1188115, de relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus**, sob pena de desclassificação da proposta da licitante que não a apresente.

É precisamente esta exigência que a Impugnante vem, tempestivamente, contestar, antes da data de abertura do certame, com fundamento no princípio da prevenção

do dano: corrigir o vício neste momento processual evita a desclassificação indevida de fornecedor em plena regularidade ambiental, a frustração da ampla competitividade do certame e o próprio risco de fracasso da licitação, como já ocorreu em outros municípios mineiros que mantiveram exigência idêntica, conforme demonstrado no Capítulo X desta peça.

A exigência objeto deste capítulo é juridicamente idêntica àquela apreciada e afastada em diversos outros certames mineiros de pneus ao longo de 2026, e exige documento que é juridicamente impossível para importadoras cujo próprio órgão ambiental estadual competente declara dispensadas de licenciamento ambiental — circunstância que, como se demonstrará, nem mesmo o Estado de Minas Gerais exige de licitantes em situação idêntica.

Cumprir destacar, ainda, que exigências como a ora combatida, quando inseridas em editais de outros municípios mineiros por meio de impugnação de terceiro, não se revestem do caráter coletivo ou de interesse público que sua fundamentação pretende sugerir. A motivação que costuma sustentar esse tipo de exigência está redigida sob a linguagem da sustentabilidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da segurança jurídica das contratações — mas, na prática, **não tutela o bem comum ou coletivo do certame: serve, isto sim, ao interesse pontual e específico de uma única empresa ou de um pequeno grupo de fornecedores**, que não participam da disputa licitatória em questão, mas que se valem, de forma sistemática e padronizada, do instituto da impugnação para fazer constar, em editais que originalmente não a continham, exigência que tem o efeito prático de excluir concorrentes regulares.

Ao colher, sem o contraditório dos potenciais licitantes afetados, uma narrativa apresentada como zelo ambiental, a Administração corre o risco concreto de ser **induzida a erro**: a crer que está reforçando a tutela ambiental do certame quando, na realidade, está apenas adotando cláusula que exclui da disputa fornecedores regulares, sem qualquer ganho ambiental correspondente, já que a destinação final dos pneus inservíveis — finalidade ambiental verdadeiramente pertinente ao objeto licitado — já é assegurada por instrumento próprio e específico (Resolução CONAMA nº 416/2009), estranho ao âmbito de aplicação da LO.

A reiteração, por uma mesma pessoa ou pelo mesmo pequeno grupo de interessados, da mesma tese, com redação substancialmente idêntica, em sucessivos certames municipais distintos — sem qualquer vínculo de participação efetiva na generalidade dessas licitações — não é fenômeno processual neutro. É padrão que, no mínimo, exige da Administração redobrada cautela antes de acolher esse tipo de pleito sem ouvir previamente os potenciais afetados, sob pena de a manutenção da exigência servir, na prática, a interesse de mercado de terceiro estranho à disputa, e não ao interesse público que viabiliza a aquisição

mais vantajosa e a mais ampla concorrência. Chama a atenção, nesse contexto, que os mesmos agentes que se apresentam como guardiões da regularidade ambiental do certame sejam, em outras frentes, exatamente aqueles que praticam — ou se beneficiam de quem pratica — a mesma irregularidade que apontam em terceiros, circunstância que caberá à Administração apurar com a cautela devida antes de manter a exigência ora combatida.

II — EXIGÊNCIA DO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

A exigência de LO parte de premissa fática equivocada: a de que todo fabricante ou importador de pneus possui — ou tem o dever legal de obter — Licença de Operação. Essa premissa não se sustenta para importadoras sediadas no Estado de Santa Catarina.

As importadoras fornecedoras da Impugnante exercem atividade classificada sob os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 (comércio atacadista e varejista de pneumáticos). Essas atividades **não constam do Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997**, que elenca exclusivamente atividades de fabricação, beneficiamento e produção industrial de borracha e pneumáticos.

Importadores atacadistas nada fabricam — não se enquadram, em nenhuma hipótese, no Anexo I. Para essas empresas, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) emite a **Declaração de Atividade Não Sujeita ao Licenciamento Ambiental (DANC)** — documento oficial que atesta, com força de ato administrativo, que a Licença de Operação não existe precisamente porque não é juridicamente exigível. As Portarias IMA/SC nº 229/2019 e nº 106/2020 expressamente dispensam os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 do licenciamento ambiental estadual.

A DANC não é declaração da empresa sobre si mesma — é ato administrativo do IMA/SC, órgão integrante do SISNAMA, produzido no exercício de competência regulatória que lhe é própria. Sua força jurídica é equivalente à de qualquer licença ambiental: ambas são manifestações do mesmo poder de polícia ambiental estatal. Recusar a DANC equivale a recusar o próprio ato do órgão ambiental competente.

Exigir Licença de Operação de quem o próprio órgão ambiental competente declara dispensado de obtê-la equivale a **exigir o juridicamente impossível**. A cláusula, portanto, não representa requisito de qualificação técnica voltado à aferição de capacidade operacional — representa barreira artificial à participação de fornecedores em plena regularidade ambiental.

Cabe, a esta altura, a pergunta que a própria Administração deveria fazer a si mesma antes de exigir o documento: **onde, exatamente, uma importadora**

catarinense deveria obter a Licença de Operação que o Edital lhe exige? Não existe, na estrutura administrativa brasileira, órgão ou entidade que emita Licença de Operação para quem exerce atividade que o próprio Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) classifica como não sujeita a licenciamento. Exigir o documento de quem comprova, por certidão oficial, que ele simplesmente não existe para o seu caso é exigir da Impugnante que apresente aquilo que nenhuma autoridade ambiental do país está autorizada a emitir.

E a resposta não é apenas teórica. A Impugnante levou a mesma pergunta ao próprio Estado de Minas Gerais — o mesmo Estado em que se localiza o Município de Divisa Alegre/MG — e obteve a confirmação formal de que a premissa da exigência é falsa também em solo mineiro: em requerimento dirigido à SEMAD/MG, a Coutinho Pneus Ltda. foi expressamente **dispensada de licenciamento ambiental** pela Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida em 12/06/2026 (Chave de Acesso A4-3F-5B-FA), que reconhece, para os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05, que a atividade **não é passível de licenciamento ambiental pelo próprio Estado de Minas Gerais**, conforme se reproduz a seguir:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	
CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana certifica que o empreendimento solicitado, pertencente ao cadastro da pessoa COUTINHO PNEUS LTDA, CNPJ nº 49.230.882/0001-70, com responsabilidade administrativa vinculada ao endereço WALLY BLOCK número/km 114 Bairro ENCANO Cep 89086-365 Indaial - SC, possui atividade não passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais – conforme informações prestadas por RODRIGO COUTINHO NILES, CPF nº 09605704978, as quais instruíram o seu requerimento.		
Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: COUTINHO PNEUS LTDA		
A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:		
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar		

Se nem o próprio Estado de Minas Gerais — o mesmo Estado do ente licitante — exige, ou tem como exigir, Licença de Operação de quem exerce essa atividade, não é coerente que o Município de Divisa Alegre/MG, integrante desse mesmo Estado, condicione a habilitação da Impugnante à apresentação de documento que a autoridade ambiental estadual mineira já reconheceu, em caso idêntico, ser inexigível.

III — A LO NÃO COMPROVA LOGÍSTICA REVERSA — ESTE É O PONTO CENTRAL

É fundamental compreender a distinção entre dois regimes jurídicos completamente distintos:

a) **A Licença de Operação (LO)** é instrumento do licenciamento ambiental estadual (Lei nº 6.938/1981 e Resolução CONAMA nº 237/1997). Ela autoriza a **operação de empreendimentos com potencial poluidor**, como fábricas e plantas industriais. A LO comprova que a atividade de **produção/fabricação** respeita parâmetros ambientais. Uma fábrica de pneus pode possuir LO e, ainda assim, não recolher sequer um pneu inservível para destinação final. A LO nada diz sobre logística reversa — diz respeito exclusivamente ao processo produtivo interno do estabelecimento.

b) **A logística reversa**, por outro lado, é regulada pela Resolução CONAMA nº 416/2009 e pela Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos — PNRS). Ela impõe a quem **importa e revende pneus** a obrigação de garantir a destinação ambientalmente adequada dos pneus inservíveis, em proporção ao volume comercializado. É este — e somente este — o mecanismo ambiental pertinente ao objeto da licitação.

Conforme reconhecido pela própria gestão da Impugnante: a exigência da LO do fabricante ou importador serve para comprovar comprometimento ambiental no processo de fabricação — mas quem revende tem que comprovar que **recolhe os pneus inservíveis**. São obrigações distintas, com instrumentos distintos.

A Impugnante cumpre integralmente a logística reversa mediante contrato com a **GREENER BRASIL AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº 17.850.358/0001-06), devidamente licenciada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Inhumas/GO (Licença de Operação nº 16/24, válida até 04/03/2028) para atividades de coleta, armazenamento e destinação final de pneus inservíveis, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 416/2009 e com a PNRS (Lei nº 12.305/2010).

IV — PRECEDENTE JUDICIAL DIRETO: MS Nº 1000679-33.2026.8.13.0034/MG

A questão não é abstrata. Em caso concreto envolvendo a própria Impugnante e situação idêntica à presente, a Juíza de Direito Patricia Bergamaschi de Araujo, do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçuaí/MG, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 1000679-33.2026.8.13.0034/MG, deferiu parcialmente liminar em 29/04/2026, **suspendendo atos de adjudicação, homologação e contratação** no Pregão Eletrônico nº 022/2026 da Prefeitura Municipal de Padre Paraíso/MG, por identificar, em cognição sumária, incoerência na motivação do ato administrativo que manteve a inabilitação fundada na ausência de LO de importadora dispensada de obtê-la.

O Poder Judiciário reconheceu, naquele caso concreto, que a exigência da LO não pode ser utilizada para desclassificar sumariamente licitante que possua regularidade ambiental demonstrada por documentação equivalente. O Município de Divisa Alegre/MG, ao manter a cláusula ora impugnada, estaria na mesma situação de vulnerabilidade judicial.

O desfecho do caso confirma, de forma ainda mais contundente, o acerto da tese ora sustentada. Em **Decisão Administrativa de Nulidade de 13/08/2026**, o Prefeito Municipal de Padre Paraíso/MG, Diego Ferdinando Mendes de Oliveira, foi além da simples suspensão liminar e **anulou integralmente os Processos Administrativos nºs 036/2026 e 054/2026, referentes aos Pregões Eletrônicos nºs 022/2026 e 031/2026**, cujo objeto era, tal qual no presente certame, o registro de preços para aquisição de pneus novos, protetores e câmaras de ar para a frota municipal. A própria autoridade administrativa reconheceu, nos considerandos da decisão, que a exigência de Licença de Operação questionada no MS nº 1000679-33.2026.8.13.0034/MG "**é temerária**", e que a manutenção do certame nessas condições afrontaria os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de causar prejuízo a terceiros licitantes, com fundamento no art. 71, *caput* e inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Ou seja: o próprio ente público que sustentava a exigência, ao ser confrontado com a impossibilidade jurídica documentada pela Impugnante, preferiu anular por completo os certames a manter a cláusula viciada — reconhecimento inequívoco, pela via administrativa, de que a exigência de LO nos moldes ora impugnados não se sustenta.

O precedente de Padre Paraíso/MG não é, portanto, um caso isolado de suspensão liminar sujeita a reversão — é a **anulação definitiva e voluntária**, pela própria Administração, de dois procedimentos licitatórios inteiros por conta da mesma exigência de Licença de Operação ora impugnada. Trata-se de sinalização inequívoca de que a manutenção da cláusula no Edital do Município de Divisa Alegre/MG expõe a Administração ao mesmo risco de nulidade e de retrabalho administrativo, sendo a correção nesta fase de impugnação a via mais eficiente e menos onerosa para todos os envolvidos.

V — PRECEDENTE ADMINISTRATIVO RECENTE: PREFEITURA DE ÁGUAS VERMELHAS/MG

Em decisão de 12 de junho de 2026 — anterior ao prazo de apresentação de propostas do presente certame —, a Pregoeira Andressa Mendes Silva, da Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas/MG, com fundamento em Parecer Jurídico do Procurador-Geral Juliano Rodrigues Veloso Porto (OAB/MG nº 128.783), **negou provimento ao recurso que pretendia a inabilitação da Coutinho Pneus Ltda.** por ausência de LO, mantendo sua habilitação no Processo Licitatório 022/2026 — Pregão Eletrônico 008/2026.

O Parecer Jurídico de Águas Vermelhas/MG concluiu, em síntese:

COUTINHO PNEUS LTDA - CNPJ 49.230.882/0001-70 - contato@coutinhosc.com.br
(47) 3180-0570 - Rua Wally Block, 114, Bairro Encano, Indaial - SC | CEP 89.086-365

(a) A LO é exigida para atividades transformadoras e industriais com alto potencial poluidor. **Importadores, por não possuírem plantas de fabricação e realizarem atividade estritamente comercial, são oficialmente dispensados de tal exigência pelo Estado de Santa Catarina**, cuja atividade primária registrada (CNAE 4530-7/02) é "Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar";

(b) Conforme precedente do TCE-MG (Denúncia nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus, 21/10/2025): **"exigir uma LO de quem o próprio Estado certificou a isenção ofende o princípio de que ninguém está obrigado ao impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*)"**;

(c) A regularidade federal é demonstrada pelo Certificado de Regularidade CTF/APP do IBAMA para a atividade de "Importação de pneus" — instrumento suficiente e pertinente para controle de logística reversa, sendo distinto e independente do licenciamento estadual.

VI — DA CONVERGÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MINEIRAS

a) A contradição intrínseca da exigência: MG também dispensa atacadistas de pneumáticos do licenciamento ambiental

A pessoa responsável por promover junto a diversas Administrações Públicas mineiras a inclusão da exigência de LO opera por meio de empresa que o próprio órgão ambiental de Minas Gerais declarou dispensada dessa mesma obrigação. A PERFOMANCE AUTOPECAS LTDA (CNPJ 59.452.990/0001-41), sediada em Governador Valadares/MG, é titular de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela SEMAD/MG (Chave 97-02-A9-2F, de 21/03/2025), que certifica, com base na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 não são passíveis de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais. A incongruência é objetiva.

b) O posicionamento de múltiplos pregoeiros e assessorias jurídicas mineiras em 2026

Em 2026, diversas Administrações Públicas mineiras apreciaram pedidos de inclusão de exigência de LO em certames de pneus e os indeferiram de forma fundamentada:

A **Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas/MG** (Pregão Eletrônico nº 011/2026, decisão de 08/04/2026) reconheceu expressamente que 'tais exigências não possuem caráter obrigatório, tratando-se de faculdade da Administração, a ser adotada

conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites legais e a ampla competitividade do certame'.

A Prefeitura Municipal de Ipiacu/MG (Pregão Eletrônico nº 003/2026, decisão de 22/04/2026) concluiu que: (i) o edital já contempla mecanismos de controle e rastreabilidade ambiental suficientes; (ii) a exigência adicional de LO pode implicar impacto na competitividade; (iii) a jurisprudência do TCE-MG não determina a adoção compulsória da exigência.

A Prefeitura Municipal de Guarani/MG (Pregão Eletrônico nº 012/2026, decisão de 28/04/2026) decidiu que a exigência de LO: (i) não encontra amparo nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021; (ii) não guarda pertinência direta com a qualificação técnica do licitante; (iii) configura restrição indevida à competitividade; (iv) viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG (Pregão Eletrônico nº 006/2026, decisão de 23/04/2026) concluiu que não há fundamento jurídico suficiente para a inclusão obrigatória da LO, devendo a Administração harmonizar a proteção ambiental com a ampla competitividade.

A Prefeitura Municipal de Piumhi/MG (Pregão Eletrônico nº 020/2026, Parecer Jurídico de 14/04/2026) concluiu que a exigência da LO não constitui imposição legal, tratando-se de faculdade da Administração; que os julgados do TCE-MG 'reconhecem como proporcional exigência dessa natureza, mas não impõe que tal exigência habilitatória tenha natureza impositiva em todos os certames voltados para a aquisição de pneus'.

A Prefeitura Municipal de Ervália/MG (Pregão Eletrônico nº 017/2026, decisão da Pregoeira Alexandra Aparecida Durães, de 24/04/2026) manteve o edital sem a exigência de LO, fundamentando que o Certificado de Regularidade junto ao órgão ambiental competente e a declaração de fabricação já são suficientes para atendimento das necessidades da Administração e da legislação aplicável.

A Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas/MG (Pregão Eletrônico nº 018/2026, decisão de maio de 2026) decidiu que a exigência é 'medida possível e legítima, mas não obrigatória'; que pode limitar a participação de empresas regularmente constituídas que comercializam produtos certificados pelo INMETRO; e que as exigências já previstas no edital são suficientes para garantir a qualidade dos produtos e o interesse público.

O Município de São Lourenço/MG (Pregão Eletrônico nº 059/2026, decisão da Autoridade Competente Marcos Ramiro Mendes, de 08/05/2026) concluiu que: (i) inexistência obrigatória legal universal de exigência de LO em nome do fabricante ou importador; (ii) a Administração possui discricionariedade técnica para definição das exigências habilitatórias compatíveis com a contratação; (iii) as decisões do TCE-MG reconhecem a possibilidade jurídica da exigência, e não sua obrigatoriedade.

O CISMARG (Pregão Eletrônico nº 03/2026, Parecer Jurídico Nazário & Lima Advogados, 15/04/2026) concluiu inequivocamente que a exigência de LO "trata-se de exigência excessiva e sua imposição pode restringir indevidamente a competitividade, bem como não se mostra indispensável diante das exigências ambientais já previstas no edital".

O Município de Oratórios/MG (Pregão Eletrônico nº 016/2026, Parecer de 17/04/2026) concluiu que a exigência de LO "não tem relação direta com o objeto da licitação" e que exigências além das já constantes do edital "implicaria em impor ônus desarrazoados aos licitantes".

A Prefeitura Municipal de Malacacheta/MG (Pregão Eletrônico nº 02/2026, decisão de 13/05/2026) deferiu parcialmente impugnação, reconhecendo que a exigência pretendida 'nos exatos termos formulados, revela-se excessivamente restritiva ao prever, de forma absoluta, a obrigatoriedade exclusiva de Licença de Operação estadual, com vedação genérica a documentos equivalentes'.

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG (Pregão Eletrônico nº 19/2026, Processo Licitatório nº 058/2026) consignou que a Administração já contemplou no edital preocupação específica e efetiva com a regularidade ambiental da cadeia de fornecimento dos pneus, especialmente por meio do Certificado de Regularidade válido no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), prescindindo da exigência adicional de LO.

A Prefeitura Municipal de Aracitaba/MG (Pregão Eletrônico nº 06/2026, Processo Licitatório nº 048/2026) concluiu que a exigência de Licença de Operação e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador: não encontra amparo nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021; não guarda pertinência direta com a qualificação técnica do licitante; configura restrição indevida à competitividade; viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto — SAAE de Pratápolis/MG (Pregão Eletrônico nº 007/2026, Processo Administrativo nº 023/2026, decisão do Pregoeiro Tales Augusto Silva Mizael, de 24/06/2026) indeferiu pedido de impugnação que

requeria, em sentido inverso ao ora analisado, a inclusão da exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador como requisito de habilitação técnica. O Pregoeiro fundamentou o indeferimento, em síntese, nos seguintes termos: (i) a Administração já realizou os estudos técnicos preliminares e o planejamento da contratação sem identificar a necessidade da exigência, e sua inclusão posterior exigiria demonstração objetiva de indispensabilidade não comprovada pela então impugnante; (ii) a Licença de Operação não se refere ao licitante participante do certame, mas a terceiro integrante da cadeia produtiva — fabricante ou importador —, não se destinando à aferição da capacidade técnica do próprio licitante, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021; (iii) a certificação compulsória pelo INMETRO, já exigida no Termo de Referência, constitui mecanismo oficial suficiente para assegurar a conformidade técnica do produto, não tendo a então impugnante demonstrado benefício concreto e indispensável que a LO agregaria; (iv) a inclusão de exigência habilitatória sem demonstração de imprescindibilidade pode criar barreira à participação de fornecedores regularmente estabelecidos, em violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente a competitividade; (v) os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais invocados pela então impugnante (Processos nºs 1188115 e 1188124) apreciaram situações concretas específicas, sem estabelecer obrigatoriedade geral de inclusão da LO em todos os certames de aquisição de pneus, não possuindo, portanto, caráter vinculante; e (vi) o princípio do desenvolvimento nacional sustentável deve ser harmonizado com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, não autorizando, isoladamente, a imposição de exigência habilitatória sem previsão na fase de planejamento.

A decisão de Pratápolis/MG é especialmente relevante porque aprecia a mesmíssima tese — apresentada, naquele caso, pela mesma pessoa, Luciana da Silva Santos Costa, que se apresenta como impugnante em diversos municípios mineiros buscando a inclusão da exigência de LO — e a rejeita de forma fundamentada, em decisão administrativa proferida em data muito próxima à do presente certame, reforçando o entendimento já consolidado nos demais municípios mencionados neste capítulo.

A Prefeitura Municipal de Gameleiras/MG (Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo Licitatório nº 35/2026, decisão da Pregoeira Edmília Barbosa de Oliveira Lopes, de 26/06/2026) julgou improcedente pedido de impugnação que requeria, em sentido inverso ao ora analisado, a inclusão da exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou do importador como requisito de qualificação técnica, mantendo íntegras as condições do Edital. A decisão fundamentou-se, em síntese: (i) na competência discricionária da Administração para definir os requisitos de habilitação, observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa; (ii) no reconhecimento de que a exigência extrapola as necessidades da contratação, não se

mostrando indispensável à aferição da capacidade do licitante nem à garantia da qualidade dos produtos; (iii) na constatação de que as especificações técnicas, a obrigatoriedade de pneus novos e as demais condições já previstas no instrumento convocatório são suficientes para assegurar desempenho, segurança e conformidade; (iv) na vedação a que a Administração presuma irregularidades ambientais de fabricantes ou importadores com base em hipóteses abstratas; e (v) na autonomia de cada ente público para definir seus próprios requisitos técnicos, não estando vinculado à exigência adotada por outros municípios.

A **Prefeitura Municipal de Alpercata/MG** (Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo Licitatório nº 047/2026, decisão do Pregoeiro Warley Wanderley Gomes da Rocha, de 16/06/2026) acolheu parcialmente impugnação para determinar a exclusão da exigência de Licença de Operação prevista no item 8.8.2 do edital, reconhecendo que sua exigência genérica em nome do fabricante ou importador, para todos os fornecedores de pneus, restringe indevidamente a competitividade do certame, porquanto o licenciamento ambiental dirige-se à atividade exercida em território nacional, não sendo aplicável a fabricantes estrangeiros nem, necessariamente, a importadores que não desenvolvam atividade industrial sujeita a licenciamento, recomendando-se em seu lugar a certificação do INMETRO, as normas da ABNT e a comprovação de regularidade ambiental perante os órgãos competentes quando legalmente exigível.

A **Prefeitura Municipal de Minduri/MG** (Pregão Eletrônico nº 022/2026, Processo Licitatório nº 059/2026, despacho do Pregoeiro Daniel de Amorim Freitas, de 19/06/2026), com fundamento em Parecer Jurídico de 19/06/2026, indeferiu integralmente a impugnação que buscava incluir a exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus, mantendo inalteradas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, ao fundamento de que inexistente efeito vinculante nas decisões de outros municípios e de que o edital municipal encontrar-se-ia em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A **Prefeitura Municipal de Andradas/MG** (Pregão Eletrônico nº 058/2026, Processo Licitatório nº 108/2026, Parecer Jurídico da Gerente da Divisão de Assistência Jurídica Daniele Monteiro, de 01/07/2026), ao apreciar impugnação apresentada pela própria Coutinho Pneus Ltda., reconheceu a perda parcial do objeto quanto à exigência de LO em nome de importadores, mantendo, para pneus importados, apenas o Certificado de Regularidade no CTF/IBAMA em nome do importador oficial; quanto à pretensão de exclusão integral da LO, contudo, indeferiu o pedido, mantendo a exigência de Licença Ambiental de Operação em nome do fabricante nacional, ao fundamento de que tal documento guardaria pertinência com o objeto licitado e encontraria amparo no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 e em precedentes do TCE-MG.

A **Prefeitura Municipal de Cambuquira/MG** (Pregão Eletrônico nº 070/2026, Processo Licitatório nº 126/2026, Parecer do Procurador-Geral Vinícius de Oliveira Guimarães, de 30/06/2026), ao apreciar pedido de retificação do edital para *incluir* a exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador, indeferiu a pretensão, consignando que, conforme o TCE-MG (Denúncia nº 1066665), a Administração não está obrigada a exigir tal documento na fase de habilitação, podendo postergar sua apresentação para o momento da contratação independentemente de previsão expressa no edital, por se tratar de obrigação decorrente da própria legislação ambiental, solução que amplia a competitividade sem afastar o cumprimento da legislação ambiental aplicável.

A **Prefeitura Municipal de Faria Lemos/MG** (Processo Licitatório nº 129/2026, Pregão Eletrônico nº 016/2026, decisão do Pregoeiro José Fernando Pereira, ratificada pelo Prefeito Gilberto Damas De Sousa, de 10/07/2026) indeferiu, mais uma vez, pedido de impugnação apresentado pela mesma Luciana da Silva Santos Costa buscando a inclusão, no edital, da exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador, decidindo, com fundamento no poder discricionário da Administração para definir os requisitos de Qualificação Técnica, **não exigir a apresentação de Licença de Operação**, por entender que a medida amplia a competitividade do certame sem prejuízo ao interesse público.

A **Prefeitura Municipal de Pai Pedro/MG** (Processo Administrativo nº 0046/2026, Pregão Eletrônico nº 017/2026, Parecer Jurídico da Procuradora Claudiany Izabella Mendes Brito, OAB/MG 239.693, de 10/07/2026), ao apreciar impugnação apresentada pela mesma Luciana da Silva Santos Costa com fundamento nos Processos TCE-MG nºs 1.188.115 e 1.188.124, opinou pelo **indeferimento** do pedido de inclusão da LO e do Certificado de Regularidade do IBAMA em nome do fabricante ou importador, por entender que tais precedentes reconhecem apenas a **legalidade facultativa** da exigência, e não sua **obrigatoriedade** para todos os certames de aquisição de pneus.

A **Prefeitura Municipal de Teixeira/MG** (Processo Administrativo nº 41/2026, Pregão Eletrônico nº 018/2026, Registro de Preços nº 09/2026, decisão do Pregoeiro Judá Machado Ramos Mol, de 15/07/2026), ao apreciar impugnação apresentada pela mesma Luciana da Silva Santos Costa, **julgou improcedente** o pedido de inclusão obrigatória da Licença de Operação em nome do fabricante ou do importador como requisito de qualificação técnica, acolhendo expressamente, como fundamento complementar da decisão, as teses apresentadas pela própria **Coutinho Pneus Ltda.** quanto à inexistência de imposição legal geral, à necessidade de motivação concreta no planejamento e à ausência de demonstração de que a cumulação da LO com o CTF/APP do IBAMA já exigido no edital fosse indispensável, mantendo inalterado o instrumento convocatório.

A **Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba/MG — SAE** (Processo de Registro de Preços nº 009/2026, Pregão Eletrônico nº 030/2026, decisão do Pregoeiro João Alberto Franco Martins, de 21/07/2026), ao apreciar impugnação apresentada pela mesma Luciana da Silva Santos Costa buscando a inclusão, na Qualificação Técnica do edital, da exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus, **não acolheu** o pedido, acompanhando manifestação da área requisitante no sentido de que a exigência extrapola o indispensável à habilitação, é apta a restringir indevidamente a competitividade e que a fiscalização ambiental de fabricantes e importadores compete aos órgãos ambientais competentes — e não à Administração licitante —, mantendo o edital sem a exigência.

c) O posicionamento de TCEs de outros Estados

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), na Nota Técnica nº TC-3/2023, classificou expressamente a exigência de LO do fabricante ou importador como requisito irregular em licitações de pneus.

O TCE-PR possui jurisprudência consolidada no sentido de que é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa — entendimento plenamente aplicável à LO do fabricante/importador como condição de habilitação do licitante (TCE-PR 11549772014, Tribunal Pleno, 20/05/2016).

d) Os precedentes do TCU sobre exigências excessivas

O Tribunal de Contas da União reitera que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato, sob pena de restringir indevidamente a competição (TCU — RP 70502023 — Publicado em 25/07/2023; TCU — REPR 8182025 — Publicado em 11/02/2025).

VII — EDITAIS FEDERAIS EM MINAS GERAIS SEM EXIGÊNCIA DE LO

O Pregão Eletrônico nº 028/2025 da **Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL/Fábrica de Juiz de Fora (MG)**, realizado no mesmo Estado de Minas Gerais, teve por objeto o registro de preços para aquisição de pneus — objeto materialmente idêntico ao do presente certame. O edital da IMBEL/FJF não incluiu, entre as condições de habilitação, qualquer exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador.

No mesmo sentido, o Pregão Eletrônico nº 90004/2026 do **Ministério da Saúde**, conduzido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo (DSEI/MGES), sediado em Governador Valadares/MG, também teve por objeto a

COUTINHO PNEUS LTDA - CNPJ 49.230.882/0001-70 - contato@couthos.com.br
(47) 3180-0570 - Rua Wally Block, 114, Bairro Encano, Indaial - SC | CEP 89.086-365

aquisição de pneus destinados à frota oficial do órgão. O edital do DSEI/MGES, ente federal sediado no próprio Estado de Minas Gerais, igualmente não exige Licença de Operação em nome do fabricante ou importador como condição de habilitação técnica. A exigência ambiental ali estabelecida é distinta e específica: condiciona-se a oferta dos pneus à certificação compulsória do INMETRO e à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia — ENCE, nas classes "A" ou "B", mecanismo voltado à eficiência energética e à redução de impactos ambientais considerando o ciclo de vida do produto — e não à LO do processo produtivo do fabricante.

A identidade do objeto não é acidental — é determinante. Trata-se, em ambos os casos, da aquisição de pneus novos destinados à frota de veículos de entes públicos sediados em Minas Gerais, com os mesmos fornecedores potenciais, os mesmos fabricantes e importadores, os mesmos produtos certificados pelo INMETRO e submetidos às mesmas normas ambientais federais. O pneu adquirido pela IMBEL/FJF e pelo DSEI/MGES é o mesmo pneu que o Município de Divisa Alegre/MG pretende contratar. Se a LO fosse requisito ambiental indispensável à regularidade do produto ou da cadeia de fornecimento, seria indispensável em todas essas licitações — e não apenas naquelas em que a exigência foi pontualmente inserida.

A discrepância expõe a inconsistência da exigência: não é o produto que muda, não é o fornecedor que muda, não é a legislação ambiental que muda. O que muda é apenas o ente licitante — e isso não pode ser fundamento suficiente para que o mesmo fornecedor, com o mesmo produto, seja habilitado em um certame e inabilitado em outro, no mesmo Estado, pelo mesmo motivo.

Essa assimetria configura violação ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e reiterado no art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021. A isonomia entre licitantes não se esgota na igualdade de tratamento dentro de um mesmo certame — ela projeta seus efeitos sobre o sistema licitatório como um todo, vedando que exigências desproporcionais criem universos paralelos de habilitação para o mesmo objeto, em detrimento de fornecedores que seriam plenamente aptos em qualquer outra licitação equivalente.

VIII — DO POSICIONAMENTO DO TCE-MG E SEU ALCANCE REAL

O TCE-MG, nos Processos nºs 1188115 e 1188124, reconheceu que a exigência de LO pode ser proporcional e razoável em determinados contextos. Mas **não declarou tal exigência obrigatória em todo e qualquer certame de pneus**, tampouco enfrentou o cenário de importadoras cujo órgão ambiental estadual declara formalmente a dispensa.

Conforme entendimento firmado em múltiplas decisões mineiras de 2026 (Prefeituras de Bocaina de Minas, Ipiacu, Guarani, São Bento Abade, Piumhi, Ervália, Monte Santo de Minas, São Lourenço, Oratórios e Malacacheta), a exigência de LO é **faculdade da Administração — não imposição** —, devendo ser sopesada em face da ampla competitividade exigida pela Lei nº 14.133/2021.

O TCE-SC, na Nota Técnica nº TC-3/2023, classificou expressamente a exigência de LO do fabricante ou importador como requisito irregular em licitações de pneus. O TCE-PR possui jurisprudência consolidada vedando condições que importem compromisso de terceiro alheio à disputa (TCE-PR 11549772014, Tribunal Pleno, 20/05/2016).

É imperioso destacar que O TCE-MG nunca enfrentou o cenário específico aqui apresentado: empresa cujo órgão ambiental estadual competente declara formalmente que a Licença de Operação não existe porque a atividade é dispensada de licenciamento ambiental. Aplicar mecanicamente os acórdãos proferidos ao presente caso equivale a ignorar a diferença fática que torna o precedente inaplicável e a produzir resultado materialmente injusto.

Os Processos nºs 1188124 e 1188115 do TCE-MG apreciaram denúncias que questionavam a **existência** da cláusula de LO em editais que já a continham — e concluíram pela sua **regularidade**. Esses processos não apreciaram a situação inversa: edital que exige LO de empresa cujo órgão ambiental estadual competente declara formalmente que a LO não existe porque a atividade é dispensada. A diferença é estrutural — os precedentes validaram uma exigência cumprível; o presente edital exige o juridicamente impossível para um segmento específico de fornecedores.

Ademais, como já registrado, a matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva pelo próprio TCE-MG, o que impede qualquer invocação desses julgados como orientação já consolidada para fins de inclusão compulsória da cláusula em novos editais.

IX — DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA FACE À LEI Nº 14.133/2021

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a adoção de condições que possam "comprometer, restringir, frustrar ou impedir" a competitividade do certame. O art. 67, §1º, impõe que as exigências de habilitação sejam proporcionais às reais necessidades da contratação.

O art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 admite como qualificação técnica atestados de capacidade em nome do próprio licitante — não licenças ambientais de

terceiros. A exigência da LO de terceiro (fabricante/importador) como condição de habilitação do licitante encontra-se fora do rol legal.

A cláusula afronta ainda a Súmula nº 272 do TCU, que veda inclusão de exigências de habilitação desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações. O próprio Edital já contempla, no mesmo subitem "Qualificação Técnica" do item 8 (Fase de Habilitação), o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal) — instrumento que o TCE-MG (Processo nº 1148837) identifica como o mecanismo efetivamente pertinente ao controle ambiental em licitações de pneus. A exigência adicional e insubstituível da LO não agrega garantia efetiva — apenas restringe o universo de licitantes.

Por fim, a recusa da DANC em detrimento de importadoras sediadas em Santa Catarina configura **tratamento diferenciado por razão de domicílio**, expressamente vedado pelo art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

X — DO RISCO CONCRETO DE FRACASSO DO CERTAME

O risco de fracasso do certame não é hipotético. O Pregão nº 039/2026 da Prefeitura Municipal de Itacambira/MG, que continha exigência de LO em padrão idêntico ao ora impugnado, **fracassou**: nenhum licitante participou, o certame restou deserto, sem contratação e sem resultado útil à Administração — prejuízo direto à continuidade dos serviços públicos dependentes da frota municipal, tendo de abrir novo certame:

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacambira - Prefeitura Municipal de Itacambira Número: 0039/2026 Modo de Disputa: Aberto Valor do Intervalo de Lances (R\$): 1,00 Autoridade Competente: Rita de Cássia Mendes Santos Abertura: 01/04/2026 - 09:01 Modalidade/Proc. Aux: Registro de Preços Eletrônico Encerramento: Por Decisão da Autoridade Competente Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus e prestação de serviços de montagem e desmontagem para os veículos e máquinas pertencentes à frota municipal.									
Aberta									
Atas									
Todos	Seus	Abertos	Fechados	Suspensos	Desempate	Encerrados	Outros		
Item	Descrição	Valor Referência	Lances	Melhor Lance	Situação	Tempo	Ações		
0001	Item 1. Pneu 205 / 65 - 16	R\$ 440,00	--	➡R\$ 0,00		--			
0002	Item 2. Pneu 215 / 65 - 16C	R\$ 1.270,00	--	➡R\$ 0,00		--		O item está fracassado	
0003	Item 3. Pneu 17.5 - 25 L3 16 Lonas	R\$ 6.888,00	--	➡R\$ 0,00		--			
0004	Item 4. Pneu 275 / 80 - 22.5 RADIAL	R\$ 2.800,00	--	➡R\$ 0,00		--			
0005	Item 5. Pneu 17.5 - 25 L3 16 Lonas	R\$ 6.888,00	--	➡R\$ 0,00		--			
0006	Item 6. Pneu 275 / 80 - 22.5 RADIAL	R\$ 2.800,00	--	➡R\$ 0,00		--			
0007	Item 7. Serviço de	R\$ 42,72	--	➡R\$ 0,00		--			

Ao mesmo tempo, o pregoeiro da Prefeitura de Três Corações/MG, confrontado com pedido idêntico de inclusão da LO em pregão de pneus, recusou-o expressamente, fundamentando que a exigência pode limitar a participação de fornecedores sem agregar garantia adicional proporcional, uma vez que tais aspectos já são regulados por normas específicas e órgãos competentes, como o IBAMA e o INMETRO.

Pregão - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES	
ID: 95873	Publicação na plataforma: 30/03/2026 - 10:48
Número do processo: 000168/2026	Início do recebimento de propostas: 31/03/2026 - 09:00
Número do pregão: 000020/2026	Data da disputa: 14/04/2026 - 09:30
Modo de disputa: Aberto	Prazo para impugnação: 09/04/2026 - 23:59
Critério de julgamento: Maior desconto	
Benefício de regionalidade: Sem benefício	
Agente de contratação: Alzira Araujo De Oliveira	
Descrição do objeto: O presente processo de contratação tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de baterias, acessórios e componentes, pneus, óleos lubrificantes e produtos correlatos, mediante a aplicação de maior percentual de desconto sobre os preços constantes da tabela de referência Traz Valor, visando à manutenção da frota de veículos e máquinas pertencentes às Secretarias Municipais da Prefeitura de Três Corações/MG	
Segmentos de fornecimento: EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS	

Esclarecimento - SOCIEDADE COELHO LTDA RESPONDIDA

Srs. Para uma garantia de aquisição de pneus que atendem as normas ambientais por seus fabricantes e importadores, passem exigir a Licença de Operação EM NOME DO fabricante ou IMPORTADOR. Como alguns [Ver mais](#)

31 de março de 2026 às 09:54

[Parecer_e_manifestacao_do_MP_de_Contas_do_TCE_MG_Favoravel_a_exigencia_da_Licenca_de_Operacao_NA_4](#)

[DESPACHO_TCE_FAVORAVEL_A_EXIGENCIA_DA_LICENCA_DE_OPERACAO_-_2025.pdf](#)

[PARECER_FAVORAVEL_A_EXIGENCIA_DA_LICENCA_DE_OPERACAO_PREF.pdf](#)

[020P+1426SRP+Edital+e+Anexos.pdf](#) [a3504d7b-504a-4cb5-bf62-4db197f1227.pdf](#)

[e8cdfbdb-9186-476b-bcd0-ad5cf70b7d2_RETIFICADO.pdf](#)

[0e724636-a500-4d77-bd23-40c83fc21a4a.pdf](#)

→ Prezados, Agradecemos a manifestação apresentada. Quanto à sugestão de exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador de pneus, esclarecemos que o instrumento convocatório foi elaborado em observância aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a exigência de documentação deve se restringir àquela estritamente necessária para garantir a adequada execução do objeto, evitando a inclusão de requisitos que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. No caso específico, a obrigatoriedade de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador pode limitar a participação de fornecedores (como distribuidores e revendedores

Solicitações

→ Prezados, Agradecemos a manifestação apresentada. Quanto à sugestão de exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador de pneus, esclarecemos que o instrumento convocatório foi elaborado em observância aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a exigência de documentação deve se restringir àquela estritamente necessária para garantir a adequada execução do objeto, evitando a inclusão de requisitos que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. **No caso específico, a obrigatoriedade de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador pode limitar a participação de fornecedores (como distribuidores e revendedores regularmente constituídos), sem necessariamente agregar garantia adicional proporcional quanto à qualidade ou conformidade ambiental do produto,** uma vez que tais aspectos já são regulados por normas específicas e órgãos competentes, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no âmbito do controle ambiental, e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, no que se refere à certificação e conformidade de produtos. Adicionalmente, eventuais exigências dessa natureza devem estar devidamente justificadas no processo administrativo, com demonstração clara de sua necessidade e proporcionalidade, sob pena de afronta ao caráter competitivo da licitação. Dessa forma, neste momento, não será acatada a inclusão da referida exigência, mantendo-se as condições estabelecidas no edital. Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos. Atenciosamente, Otávio / SEMOSP [Ver menos](#)

8 de abril de 2026 às 10:35

O Município de Divisa Alegre/MG tem, nesta impugnação, a oportunidade de prevenir o mesmo resultado, retificando o instrumento convocatório antes da abertura do certame, assegurando a ampla competitividade que a Lei nº 14.133/2021 exige e que a continuidade dos serviços públicos municipais dependentes da frota de veículos demanda.

XI — O PRECEDENTE DO TCE-MG NÃO FOI EXAMINADO SOB O CONTRADITÓRIO DA TESE DA DISPENSA AMBIENTAL

A exigência ora impugnada encontra apoio, em editais de outros municípios mineiros, unicamente no Processo TCE-MG nº 1188115 (Rel. Cons. Agostinho Patrus, 21/10/2025), que classificou como razoável a exigência de LO "já na fase de habilitação, ainda que em relação ao revendedor, desde que apresentada em nome do fabricante ou da importadora". A decisão é tecnicamente correta nos limites em que foi proferida — mas seus limites são exatamente o ponto que a presente impugnação traz à apreciação da Agente de Contratação, e que não constou de nenhuma das manifestações que originaram aquele precedente.

Como exposto nos Capítulos VIII e IX desta peça, o Processo nº 1188115 apreciou denúncia que questionava a **existência** da cláusula de LO em edital que já a continha — e concluiu pela sua regularidade em abstrato. O TCE-MG não apreciou, porque não lhe foi apresentada, a situação inversa e específica da Impugnante: empresa importadora cujo próprio órgão ambiental estadual competente (IMA/SC) declara formalmente, por ato administrativo, que a Licença de Operação não existe e não pode existir, porque a atividade é dispensada de licenciamento ambiental. Aplicar o precedente a essa situação distinta — sem que a distinção tenha sido levada ao conhecimento de quem decidiu — equivale a decidir sem ouvir a parte cuja regularidade ambiental é justamente o objeto da controvérsia.

Tampouco se conhece, no histórico do precedente mineiro, a tese específica ora deduzida pela Impugnante. Em municípios mineiros nos quais terceiros promoveram a inclusão de exigência rigorosamente equivalente — com argumentação, estrutura e fundamentação substancialmente idênticas, invocando o mesmo Processo TCE-MG nº 1188115 — a pretensão de obrigatoriedade absoluta da LO foi, em mais de uma oportunidade, **integralmente indeferida ou relativizada**, com expresse reconhecimento de que a tese da obrigatoriedade da LO não encontra amparo absoluto nem nos próprios precedentes invocados, e de que tais julgados jamais impuseram a exigência como obrigatória em todo e qualquer certame.

A reiteração da mesma tese, com redação substancialmente idêntica, em sucessivos municípios mineiros, não é fenômeno processual neutro: é padrão identificado e enfrentado, sob o ângulo da impessoalidade e do direcionamento do certame (art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), em precedente apresentado em outro certame do Estado — no qual restou demonstrado que a empresa promotora da tese da LO obrigatória é ela própria titular de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela SEMAD/MG, reconhecendo que os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 não são passíveis de licenciamento ambiental nem mesmo no território de Minas Gerais — exatamente a contradição retomada e documentada no Capítulo VI, "a", desta peça.

Não se trata de reabrir o mérito já decidido pelo TCE-MG sobre a admissibilidade abstrata da exigência de LO, mas de submeter à Agente de Contratação, antes da abertura do certame, o fato novo e juridicamente determinante que não constou de nenhuma das manifestações que deram origem àquele precedente: a existência de ato administrativo do próprio órgão ambiental estadual competente (IMA/SC) que declara dispensada de licenciamento a atividade exercida pelas importadoras catarinenses, e de mecanismo de logística reversa próprio e distinto (Resolução CONAMA nº 416/2009) que cumpre a finalidade ambiental que a cláusula pretende tutelar — circunstâncias que, uma vez conhecidas, afastam a aplicação mecânica do precedente do TCE-MG ao caso concreto.

XII — DA DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL

A Impugnante coloca-se à disposição para apresentar, em substituição à LO inacessível, os seguintes documentos oficiais:

a) Declaração de Atividade Não Sujeita ao Licenciamento Ambiental (DANC), emitida pelo IMA/SC, atestando que as atividades dos CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 são dispensadas de licenciamento ambiental em Santa Catarina (Portarias IMA/SC nº 229/2019 e nº 106/2020);

b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA (CTF/APP) em nome do fabricante ou importador, com atividade de Importação de pneus ativa — conforme já exigido no mesmo subitem "Qualificação Técnica" do item 8 (Fase de Habilitação) do Edital;

c) Declaração da GREENER BRASIL AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 17.850.358/0001-06), empresa licenciada para coleta e destinação final de pneus inservíveis, atestando que a Coutinho Pneus Ltda. cumpre integralmente a obrigação de logística reversa proporcional ao volume importado, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009 e da Lei nº 12.305/2010;

d) Licença de Operação nº 16/24 da GREENER BRASIL AMBIENTAL LTDA, expedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Inhumas/GO, com validade até 04/03/2028, comprovando a regularidade da empresa destinadora contratada;

e) Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela SEMAD/MG em 12/06/2026 (Chave de Acesso A4-3F-5B-FA), reproduzida no Capítulo II desta peça, que reconhece, com base na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017,

que os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 não são passíveis de licenciamento ambiental nem mesmo pelo próprio Estado de Minas Gerais.

Esses documentos demonstram que a Impugnante cumpre rigorosamente sua obrigação ambiental — que é a de garantir a destinação dos pneus inservíveis, e não a de obter LO de um processo industrial que ela não possui — e que a própria premissa da exigência é falsa até mesmo sob a ótica do Estado de Minas Gerais.

XIII — DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O **ACOLHIMENTO** da presente impugnação, com a **RETIFICAÇÃO** da exigência de Licença de Operação inserida no subitem "Qualificação Técnica" do item 8 (Fase de Habilitação) do Edital, e do dispositivo correspondente do item 8 do Anexo I — Termo de Referência, no ponto em que exigem Licença de Operação em nome do fabricante ou importador como condição de habilitação, a fim de que o Edital passe a vigorar:

a) **SEM** a exigência de Licença de Operação como requisito absoluto e insubstituível; ou, alternativamente,

b) **ADMITINDO** expressamente, caso mantida a exigência, como documentação equivalente: (i) a DANC ou documento oficial de mesmo teor emitido pelo órgão ambiental estadual competente, quando a legislação do Estado de domicílio do fabricante ou importador declarar a atividade dispensada de licenciamento ambiental; e/ou (ii) documentos comprobatórios de participação em sistema coletivo de destinação final de pneus inservíveis autorizado pelo IBAMA, com comprovantes de cumprimento das metas de coleta e destinação, nos termos da Resolução CONAMA n° 416/2009.

2. Caso a retificação importe alteração no Termo de Referência ou em qualquer documento vinculante da licitação, que o Edital seja **REPUBLICADO** com as adequações ora postuladas, reabrindo-se o prazo para envio de propostas, nos termos do art. 55, §1°, da Lei n° 14.133/2021, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

3. Subsidiariamente, seja expressamente admitida, para fins de comprovação da regularidade ambiental, a apresentação de documento oficial emitido pelo órgão ambiental competente que ateste a dispensa de licenciamento ambiental — como a DANC do IMA/SC — em substituição à LO.

Termos em que pede e espera deferimento.

Indaial/SC para Divisa Alegre/MG, 24 de agosto de 2026.

COUTINHO PNEUS LTDA
CNPJ: 49.230.882/0001-70